



Ao
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Sr. José Nelson de Lima Franco
Secretaria de Obras e Serviços Públicos
Departamento de Licitações
Rua Professora Carolina Fróes, 321
Centro – Águas de Lindóia - SP

CONCORRÊNCIA Nº 002/2018
PROCESSO Nº: 069/2018
EDITAL Nº: 054/2018

SPALLA ENGENHARIA-EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 05.633.207/0001-17, com sede na Rua Dom Amaral Mousinho, nº 140, Casa Verde, CEP: 02517-140, cidade de São Paulo - SP, representada na forma de seu contrato social, vem, respeitosamente, para opor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, o que faz com fundamento nas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

1. TEMPESTIVIDADE:

Preliminarmente, para que não se suscite qualquer dúvida sobre o interesse e a legitimidade da recorrente no presente pleito, impende ressaltar que a, própria disposição da alínea “c”, do inciso “I”, do artigo 109, da Lei Federal no 8.666/93 prevê que dos atos da Administração, cabe recurso no prazo de 05 dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, neste caso, dia 22/11/2018.

Nesses termos, a norma a fim de transcender explicação quanto ao prazo relata no artigo 110 da Lei de Licitações:

“Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.”



Assim, manifesta-se incontestável, legítima e tempestiva a sua postulação restando extrema de dúvidas o interesse e a legitimidade da recorrente no pleito.

2. DOS FATOS:

O Exmo. Prefeito Municipal de Águas de Lindóia, no uso de suas atribuições legais, publicou Edital de Concorrência para a contratação de empresa para a execução de **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA E MÃO DE OBRA COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS VISANDO A REFORMA DO BALNEÁRIO MUNICIPAL E REQUALIFICAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DE BALNEOTERAPIA FASE 01 – NESTE MUNICÍPIO, CONFORME PROJETOS, MEMORIAL DESCRITIVO, PLANILHA ORÇAMENTÁRIA E CRONOGRAMA NOS TERMOS DO CONVÊNIO Nº 108/2016 (PMAL X DADETUR) E CONVÊNIO Nº 131/2017 (PMAL X DADETUR)”**, conforme memorial descritivo e seus anexos.

A recorrente foi vencedora do certame, entretanto em 22.11.2018 houve a revogação do mesmo, o referido ato encontra-se em desconformidade com a lei.

Conforme consta no parecer técnico da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, chegou-se a conclusão de que a planilha apresentada pela recorrente apresenta valores com descontos próximos ao limite de corte o que gerou preocupações sobre a exequibilidade da obra, além de não constar na cláusula 14 do edital prazo para a *“aprovação do plano de Trabalho pelo órgão competente”*, o que causa insegurança do quanto tempo será necessário para a aprovação do mesmo.

Tais assertivas não coadunam com a legislação vigente, bem como são alegações de eventos futuros incertos e não existe em nosso ordenamento jurídico princípios que obriguem a administração prever o imprevisível.

3. DO DIREITO:

Conforme retro transcrito, a o certame foi revogado, sob a alegação de que **“TALVEZ”** a obra não será executada visto o desconto próximo ao limite de corte e que **“TALVEZ”** haja demora no cumprimento da aprovação do plano de trabalho previsto na cláusula 14 do edital.

Os argumentos utilizados pela administração para a revogação do certame não guardam relação jurídica com a atual legislação, uma vez que de acordo com o ato revogatório a revogação baseia-se no artigo 49 “1ª parte”, §3º, da lei 8.666/93.

O referido artigo aduz o seguinte:



03
8

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

...

§3º-No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.”

O artigo acima permite a revogação somente quando: *“a licitação por razões de interesse público **decorrente de fato superveniente devidamente comprovado**, pertinente e suficiente para justificar tal conduta”*

De acordo com a legislação acima citada, para que haja a revogação da licitação deve existir **FATO SUPERVENIENTE** e o mesmo deverá ser **DEVIDAMENTE COMPROVADO**.

Fato superveniente é aquele que ocorre depois, o que não é o caso deste certame, uma vez que o edital foi confeccionado em 06.04.2018 e nele, já havia as planilhas de preço, como se isto não bastasse, o processo licitatório foi realizado até o final, tanto é que de acordo com o parecer técnico há a alegação de que esta recorrente apresentou preço dentro dos limites exigidos pelo certame, ou seja, não existe, neste caso, fato superveniente.

Como se isto não bastasse o mesmo deve ser **devidamente** comprovado, a mera alegação de evento futuro incerto, como está descrito no parecer não enseja em prova, uma vez que não foi juntado qualquer documento que comprove efetivamente a inexecutabilidade da obra ou ficou efetivamente demonstrado que a não previsão de prazo acarretará em atraso para a aprovação do plano de trabalho.

Dessa forma, entende-se que além de sopesarmos a legislação vigente, devem ser sopesados os princípios da **Legalidade, Razoabilidade e o da Economicidade**, frente à revogação da licitação.

De acordo com o retro fundamentado, vemos a ilegalidade da revogação decretada, visto que inexistente no processo licitatório fato superveniente devidamente comprovado que enseja na revogação do certame, bem como a demonstração do rigorismo excessivo por parte da Administração em se basear em eventos futuros incertos.

Tal ato, excessivo, ofende o princípio da **ECONOMICIDADE**, afastando a proposta mais vantajosa para a Administração e dando azo para propostas futuras mais elevadas, onerando os cofres públicos.



04
[Handwritten signature]

Além disso, nos casos de revogação do certame, desde que devidamente comprovado o prejuízo, **todos os licitantes têm direito à indenização integral de todos os danos havidos, os gastos decorrentes da licitação. Independentemente da fase em que o procedimento de licitação tenha sido revogado, se antes ou depois da homologação e adjudicação do certame, o direito à indenização não pode ser afastado, já que a Administração Pública responde objetivamente pelos danos decorrentes de sua atividade.**

Portanto, avocando os princípios da LEGALIDADE, da RAZOABILIDADE e da ECONOMICIDADE, é prudente para a Administração Pública afastar-se do **rigorismo excessivo e anular o ato revogatório, PORQUE NULO É**, uma vez que o mesmo viola diretamente o Princípio da Legalidade, como exaustivamente exposto, inexistente fato superveniente devidamente comprovado.

Desarrazoado é revogar uma licitação com proposta cujos valores estão compatíveis com o mercado, cuja qualificação econômico-financeira está comprovada e ainda correndo o risco de indenizar todos os licitantes de seus prejuízos, bem como arcar com novos gastos para um novo certame o que aí sim trará prejuízos para o Erário.

Dessa forma, a revogação da licitação, nos moldes em que se encontra, fere diretamente as disposições legais supramencionadas, contrariando os princípios da LEGALIDADE, da RAZOABILIDADE e da ECONOMICIDADE, razão pela qual deverá ser anulada.

Portanto, havendo manifesta violação aos pilares do processo administrativo e às garantias constitucionais mais primárias, é evidente o descabimento da revogação da licitação, sem a análise dos argumentos e do mérito do recurso apresentado, mormente no que se refere à observação aos princípios da Legalidade, Razoabilidade e Economicidade.

4. DO PEDIDO:

Em face do exposto e tendo na devida conta que por qualquer ângulo que se analise, a revogação da licitação fere diretamente as disposições legais supramencionadas, contrariando os princípios da LEGALIDADE, da RAZOABILIDADE e da ECONOMICIDADE, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para:

De acordo com os fundamentos acima, declarar nula a revogação da licitação em todos os seus termos;

Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º,

[Handwritten signature]



do art. 109, da Lei nº 8666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3º, do mesmo artigo do Estatuto.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Águas de Lindóia, 28 de novembro de 2018.

SPALLA ENGENHARIA-EIRELI
LEONARDO GRIMM FRANZO
RG. 30.158.507-6 / SSP/SP
CPF.: 276.632.048-24
SOCIO-DIRETOR